

CONSULTA PÚBLICA MME

Nº 176/2024

DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO DE RESERVA DE
CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA, POR MEIO DE SISTEMAS DE
ARMAZENAMENTO, DE 2025 - LRCAP ARMAZENAMENTO DE 2025



1 Introdução

O Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, que regulamentou a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, alterou os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, permitindo a realização de leilões para contratação de reserva de capacidade, sob a forma de potência. Os Leilões de Reserva de Capacidade visam garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a necessidade de potência e/ou energia requerida pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), possibilitando flexibilidade ao sistema, garantindo que os consumidores finais sejam atendidos a qualquer momento, conferindo segurança e confiabilidade, mesmo em períodos críticos.

Os últimos Planos Decenais de Expansão de Energia (PDEs) constataram a necessidade de contratação de capacidade de potência para atender aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Desta forma, o Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência - LRCAP, objeto da CP MME 160 de 2024, inovou ao permitir a contratação de reserva de capacidade de potência, não apenas proveniente de usinas termelétricas, mas também a partir da ampliação de usinas hidrelétricas.

A relevância do tema armazenamento é verificada ao longo da análise das contribuições da Consulta Pública nº 160/2024 do MME, que regulamentou o LRCAP 2024, onde a inclusão de sistemas de armazenamento como **candidata à Leilões de Potência** motivou mais de 124 contribuições (16% do total de contribuições), o que gerou discussões aprofundadas pelo MME, motivando a realização de seminário, organizado pelo MME, a fim de debater as perspectivas e desafios para a inserção de baterias no SIN, bem como a abertura desta Consulta Pública nº 176 de 2024 pelo ministério.

O Grupo CPFL Energia enaltece a ação do MME de instaurar consulta pública para discutir tema tão relevante como a atividade de armazenamento de energia no âmbito do setor elétrico brasileiro, tendo em vista seus potenciais benefícios estruturais, ambientais e sociais. Aproveita-se a oportunidade para tecer comentários gerais a respeito do tema armazenamento de energia e seu impacto no setor elétrico, bem como contribuir de forma específica a respeito da minuta do LRCAP 2025 de armazenamento.

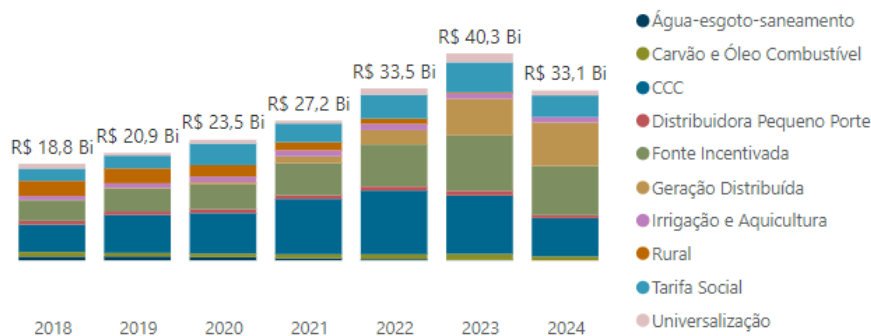
2 Racionalização de subsídios no setor elétrico brasileiro

A NOTA TÉCNICA Nº 125/2024/DPOG/SNTEPA ressalta que a Portaria Normativa MME nº 30, de 22 de outubro de 2021, em seu art. 16, dispensa a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a edição, alteração ou a revogação de atos normativos relativos à realização dos Leilões de que tratam o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021. Motivo pelo qual, não foi realizada análise de impacto regulatório da implementação de tal mecanismo.

Compreende-se a questão estratégica dos leilões de capacidade e a dispensa de AIR de tais mecanismos. Ao mesmo tempo, **pondera-se sobre a oportunidade de realização de uma avaliação mais aprofundada a respeito dos benefícios gerais ao sistema elétrico e seus custos aos consumidores finais.** Por um lado, este mecanismo pode auxiliar em soluções estruturais para o curtailment, que vem afetando o equilíbrio econômico das geradoras renováveis, mas ao mesmo tempo poderá implicar em maiores custos aos consumidores finais, uma vez que está sendo previsto um LRCAP específico para armazenamento, sem competição com outras fontes ou soluções, como usinas termelétricas, ampliação de usinas hidrelétricas e até mesmo sistemas de transmissão em HVDC (High-voltage direct current). Assim, de partida, se estaria criando uma reserva de mercado específica para esta fonte, a qual terá parte de seus custos transferidos à CONCAP, afetando assim o encargo de potência para reserva de capacidade (ERCAP), repassando custos aos dos consumidores finais do SIN.

As tarifas de energia elétrica representam um somatório de diversos componentes. Entre eles estão o valor da energia e os custos para transportá-la até os consumidores finais, passando pelos sistemas de transmissão e distribuição. Além dos custos da energia e de transporte, existem componentes tarifários, estabelecidos por legislação e regulamentos, com diversas finalidades, que remuneram atividades do setor elétrico ou suportam políticas públicas com objetivos variados. Esses componentes são chamados, de modo genérico, de “encargos”.

Conforme acompanhamento da ANEEL, os subsídios contidos nas tarifas dos consumidores finais, até setembro de 2024, somam valores superiores a 33 bilhões de reais. Nos últimos anos, verifica-se o constante crescimento destas cifras, ultrapassando o custo de 40 bilhões de reais no ano de 2023 aos consumidores finais.



Desde as Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017, que versaram sobre expansão do mercado livre e modernização do setor elétrico, um dos principais temas de atenção setorial é a racionalização de subsídios, de forma a evitar distorções dos incentivos dos agentes. Nota-se que nesta época os montantes de subsídios ainda eram inferiores à 18 bilhões de reais ao ano, menos da metade dos montantes atuais.

Com a instituição do Grupo de Trabalho criado pela Portaria MME nº 484, de 4 de outubro de 2016, que o tema de racionalização dos subsídios veio ganhando mais relevância, onde em seu relatório final o próprio ministério admitiu que a maior dificuldade para a racionalização dos subsídios reside na

dificuldade de sua extinção, ou mesmo redução, uma vez que os beneficiários formam grupos de pressão que lutam por sua continuidade, principalmente no Congresso Nacional.

“Como grande parte desses subsídios são concedidos por meio de leis, torna-se complexa a sua modificação. Cabe observar que nem mesmo os subsídios concedidos via decreto são facilmente extintos. Um exemplo claro foi a edição do Decreto nº 9.642/2018, que reduziu a zero, de forma gradual em cinco anos, as alíquotas de vários subsídios. Após sua publicação, foram apresentados inúmeros Projetos de Decretos Legislativos com o objetivo de sustar os efeitos desse decreto e manter os benefícios para os setores afetados. Por tudo isso, **é de extrema importância que a criação de subsídios custeados pelas tarifas de energia elétrica seja desestimulada. Qualquer incentivo a segmentos da economia deve ser discutido no âmbito dos projetos orçamentários dos setores potencialmente beneficiados, os quais farão parte de programas, com metas e indicadores de acompanhamento.**” (grifo nosso)

Relatório do Grupo Temático MME: Racionalização dos Subsídios e Encargos, setembro 2019

Tal preocupação se mantém atualmente, principalmente pelos patamares crescentes do peso dos subsídios nas tarifas, os quais já ultrapassam 13% do total da tarifa do consumidor final, onde o próprio Ministro de Minas e Energia vem reforçando¹, ao longo desde ano de 2024, que o esforço da gestão federal está voltado a enrijecer a avaliação de novos incentivos, devendo-se avançar em uma transição energética sem ônus para o consumidor.

No sentido de evitar distorções de incentivos aos diferentes agentes, esta discussão pública oportuniza um espaço para uma avaliação econômico-financeira de possíveis alternativas que minimizem o custo global de atendimento às necessidades setoriais e até mesmo de uma reflexão sobre uma possível revisão de incentivos existentes.

O Grupo CPFL Energia entende que apesar de não haver a obrigação regulamentar de realização de uma AIR, a sua realização poderia trazer substanciais benefícios à tomada de decisão do MME, reforçando o compromisso do ministério com uma modernização setorial e transição energética em linha com os princípios da modicidade tarifária.

3 Da necessidade de regulamentação do agente de armazenamento de energia elétrica

A NOTA TÉCNICA Nº 125/2024/DPOG/SNTEPA ressalta que a EPE, o ONS e a ANEEL, foram consultados a respeito dos prós e contras da utilização de sistemas de armazenamento no LRCAP 2025. Neste sentido, verificaram-se pontos de atenção de todos os agentes no sentido de que ainda **não há previsão regulatória para a contratação e operação destes ativos de armazenamento, estando a ANEEL avaliando e estabelecer as bases regulatórias relativas à outorga, acessos aos sistemas elétricos,**

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/seremos-cuidadosos-na-concessao-de-novos-subsidios-diz-ministro-de-energia-a-cnn-em-davos/>

empilhamento de receitas e as interações com a CCEE, o ONS e as Distribuidoras. O ofício nº 7/2024-SEL-SCE-SGM-STD/ANEEL, de 9 de maio de 2024, e o ofício ONS CTA-ONS DGL 0725/2024, de 10 de maio de 2024, endereçados ao MME, pontuam as diversas necessidades de regulamentação a respeito do tema, de forma que seja dado o devido amparo aos processos de Acesso, Integração, Contratação, Tarificação e Apuração do Uso da Transmissão.

Outra questão ainda sem regulamentação é o aspecto econômico-financeira da inserção de armazenamento também é um dos pontos pendentes de regulamentação, onde deve-se avaliar a possibilidade de empilhamento de receitas, fator importante para a viabilidade econômica frente aos altos custos dos sistemas de armazenamento, além de um fator lógico de melhor aproveitamento do recurso (redução da ociosidade) e eficiência econômica, de forma a garantir o melhor custo-benefício setorial.

Neste sentido, **ressalta-se a importância e necessidade de continuidade no andamento das discussões públicas para definição de um arcabouço regulatório eficiente e robusto a respeito da inserção de armazenamento de energia elétrica no SIN, não somente para prestação de serviços de capacidade, mas também no âmbito de mecanismo de alívio do sistema elétrico no horário de ponta, podendo ser conectado até mesmo no sistema de distribuição, até mesmo podendo ser utilizado futuramente como ferramentas de apoio na continuidade do fornecimento de energia elétrica em momentos crise que impactem a rede de distribuição de alguma forma.**

4 Contribuição

O Grupo CPFL vem por meio deste documento compartilhar suas contribuições quanto a minuta de portaria disponibilizada quando da abertura da Consulta Pública MME nº 176/2024 que busca colher subsídios para a definição de *DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA, POR MEIO DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO, DE 2025 - LRCAP ARMAZENAMENTO DE 2025.*

Para fins de leitura da contribuição, segue legenda para correto entendimento do documento:

- Texto em Verde = inclusão de novo texto
- Texto em Vermelho Tachado = exclusão de texto.

<p>Art. 1º Fica estabelecido, nos termos desta Portaria Normativa, as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de</p>		
--	--	--

Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025”.		
Parágrafo único. O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio da contratação de fontes de armazenamento de energia em baterias.	Parágrafo único. §1º O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio da contratação de fontes de armazenamento de energia em baterias.	Renumeração
	§ 2º A atividade de armazenamento de energia no âmbito do setor elétrico brasileiro é considerada prioritária e de grande relevância ao interesse público por seus benefícios ambientais e sociais e os empreendimentos contratados serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.	Parágrafo segundo inserido para assegurar o acesso dos empreendedores aos benefícios do REIDI e debentures incentivadas.
	§ 3º Os sistemas de armazenamento de energia contratados no Leilão poderão requerer Declaração de Utilidade Pública – DUP de áreas de terra e benfeitorias para fins de instituição de servidão administrativa ou de desapropriação, a ANEEL examinará o requerimento, nos termos da legislação e das normas aplicáveis e, se atendidas, deferirá a solicitação, cabendo ao agente as providências necessárias para efetivar as servidões administrativas e/ou a	Promoção da modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade por meio da redução do risco fundiário para implantação do empreendimento e instalações de interesse restrito.

	desapropriação, com o consequente pagamento das indenizações.	
CAPÍTULO I - DO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2025 - LRCAP ARMAZENAMENTO DE 2025		
Art. 2º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e do Operador do Sistema Elétrico Nacional - ONS, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE		
Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o LRCAP Armazenamento de 2025, em conformidade com as Portarias GM/MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 102, de 22 de março de 2016, na presente Portaria Normativa e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.		
Parágrafo único. O Leilão previsto no caput deverá ser realizado em junho de 2025	<p>Parágrafo único.</p> <p>§1º O Leilão previsto no caput deverá ser realizado em junho de 2025, ou em uma data adequada que permita ao empreendedor conhecer as regras do leilão e elaborar todo o projeto necessário e a documentação complementar.</p> <p>§2º Após a confirmação da data do leilão por meio de portaria, nota técnica ou outro instrumento normativo, será assegurado ao empreendedor um prazo de 90 (noventa) dias, para o</p>	A contribuição tem o objetivo de assegurar um prazo adequado para atender aos requisitos estabelecidos no documento EPE-DEE-RER-079/2024-R0, intitulado "Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica para Participação nos Leilões de Energia com Sistemas de Armazenamento". Esse documento prevê que toda a documentação necessária para habilitação siga os procedimentos e exigências usuais dos leilões de energia, incluindo um prazo específico para o envio da licença

	<p>cadastro e submissão da documentação, ainda que tal medida implique na postergação do leilão.</p> <p>§3º Não será exigido do Registro prévio na ANEEL do empreendimento para participação no leilão conforme Portaria Normativa nº 046/GM/MME de 23 de junho de 2022.</p> <p>§4º Fica dispensada, para o ato de cadastramento, a apresentação da Declaração de Direito de Uso ou Disponibilidade do Local de Instalação do Sistema de Armazenamento, assim como de documentos fundiários acompanhados de certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis a serem utilizados. Quando se tratar de propriedade de terceiros, fica igualmente dispensada a apresentação de promessa de compra e venda, instrumento de concessão de direito real de uso, contrato de locação, arrendamento, comodato, ou similar entre as partes. No entanto, esses documentos serão exigidos, de forma obrigatória, para a habilitação, devendo ser entregues no mesmo prazo do documento de licenciamento ambiental, com data limite de até 60 dias antes do leilão</p> <p>§5º Fica dispensada a exigência de apresentação da licença ambiental ou do protocolo de pedido da licença ambiental juntamente com os estudos protocolados de impactos ambientais do empreendimento e</p>	<p>ambiental, a regularização da documentação fundiária e o atendimento à fase de esclarecimentos.</p> <p>Nos leilões de energia, o prazo para a submissão da documentação de projeto básico, normalmente é de até 40 dias. Estes prazos somente são possíveis uma vez que projetos de geração de energia, já possuem estudos prévios antes do cadastramento, e registro na ANEEL, devido a necessidade de monitoramento do recurso nas áreas de 1 ano para solar e 3 anos para eólicas, além do processo específico e regulado das hidroelétricas que se inicia no inventário. As empresas precisam de prazo para gerarem seus projetos e estudos sobre armazenamento. Que deve se iniciar pelo correto estudo locacional. Ademais, mesmo para dispensa de licenciamento ambiental, é necessário apresentação de projeto básico ambiental para iniciar as discussões com os órgãos ambientais estaduais. Somente após a elaboração destes projetos e do estudo locacional identificando o barramento, é que se poderá avançar nas tratativas ambientais e de regularização fundiárias. Por fim, por se tratar de uma tecnologia nova, que ainda carece de entendimentos e estudos mais apropriados pelos órgãos ambientais, sobre descarte, descomissionamento etc. será necessário que o Empreendedor juntamente com os fabricantes, estudem alternativas ambientalmente viáveis para este fim de ciclo,</p>
--	---	--

	do Plano de Descomissionamento no ato do cadastramento. No entanto, esses documentos serão exigidos, de forma obrigatória, para a habilitação, devendo ser entregues com data limite de até 60 dias antes do leilão.	sendo que os fabricantes poderão apresentar soluções diferentes. Neste sentido vem a contribuição para separar essas licenças, planos e registros fundiários.
Art. 4º No LRCAP Armazenamento de 2025, será negociado o Produto Potência Armazenamento, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar novos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias.		
§ 1º Os empreendimentos contratados no LRCAP Armazenamento de 2025 deverão atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária e em tempo real estabelecida pelo ONS.		
§ 2º O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima é igual a 4 (quatro) horas diárias, conforme definição do ONS durante etapa de programação diária ou operação em tempo real, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento.	§ 2º O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima é igual a 4 (quatro) horas diárias, em um único despacho conforme definição do ONS durante etapa de programação diária ou operação em tempo real, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento.	Esclarecimento que os sistemas de armazenamento serão despachados somente uma vez ao dia para atendimento do certame
§ 3º Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima	<p>§ 3º Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima</p> <p>Os despachos para atendimento às necessidades de potência do ONS deverão considerar:</p> <p>I – A disponibilidade máxima de potência contratada (MW);</p>	Conferir maior clareza às obrigações relacionadas com os

	<p>II – A disponibilidade máxima de energia armazenada diária (MWh), de modo que, por conveniência operativa, o ONS possa despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima; e</p> <p>III – garantir um intervalo de tempo (T-off) entre descarga e recarga do ciclo completo no mínimo de 2 (duas) horas, preservando ainda, o período mínimo de 4 (quatro) horas para carga do sistema.</p>	<p>despachos e assegurar a viabilidade técnica dos despachos.</p> <p>Necessário esclarecer que os ocorrerá somente 1 despacho diário</p> <p>É necessário estabelecer um período de T-off do equipamento após o momento de carga/descarga devida as características da tecnologia, preservando a vida útil dos equipamentos.</p>
	<p>§ 4º A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede.</p>	<p>Retirado do Art. 5º e realocado para o art. 4º.</p>
<p>Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.</p>		
<p>§ 1º A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando-se a efetiva disponibilidade, e será regulamentada pela Aneel.</p>		
<p>§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de</p>	<p>§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de</p>	<p>Deve-se deixar claro que o risco se refere apenas ao despacho quanto a injeção de potência, não sendo alocado o risco ao empreendedor quanto ao tempo de recarga, além de garantir que</p>

operação e à quantidade de energia produzida.	operação e à quantidade de energia produzida, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento e respeitado o máximo de um despacho diário	o ONS opere as baterias apenas uma vez ao dia.
§ 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel, a não entrega da potência requerida pelo ONS, quando do despacho para atendimento de potência, implicará a redução percentual de 1% (um por cento) da parcela mensal de que trata o caput para cada hora, aplicada de forma proporcional ao montante de potência não entregue, ficando a redução total limitada a 30% (trinta por cento) para cada mês de apuração.		
§ 4º A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede.	§ 4º A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede.	Texto movido para o art. 4º visto que esse artigo deve tratar da receita do contrato.
§ 5º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede, e, apenas neste caso, não estarão sujeitas à redução de receita de que trata o § 3º	§ 5º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede, e, apenas neste caso, não estarão sujeitas à redução de receita de que trata o § 3º A redução de receita prevista no § 3º não será aplicada quando: I – Ocorrerem desligamentos programados em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede.	

	<p>II – Quando da potência não entregue em decorrência de indisponibilidades da rede de transmissão e de distribuição de energia elétrica externas ao empreendimento, bem como outros eventos que não sejam de responsabilidade do empreendedor</p> <p>III - A potência não entregue em decorrência de caso-fortuito, força-maior e excludentes de responsabilidade;</p>	
<p>CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</p>		
<p>Art. 6º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de armazenamento de energia no LRCAP Armazenamento de 2025, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016.</p>		
<p>§ 1º <u>O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 2024.</u></p>	<p>§ 1º <u>O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 2025, garantindo no mínimo, 90 (noventa) dias para realização do cadastramento dos Empreendimentos.</u></p>	<p>A extensão da data limite para concluir cadastramento dos empreendimentos para o 1º trimestre de 2025 visa atender a necessidade de desenvolver os projetos, fazer os estudos locais e iniciar as tratativas ambientais e fundiárias. Por isso</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 176/2024

Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025

		<p>o pedido anterior de um prazo de cadastramento de 90 dias, sem a necessidade de apresentação de licenças ambientais, plano de descomissionamento que somente deverão ser entregues à 60 dias do certame.</p>
<p>§ 2º Para fins de cadastramento das informações e documentos dos sistemas de armazenamento, deverão ser observadas instruções complementares a serem publicadas pela EPE, e o disposto na Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016.</p>		<p>A contribuição tem o objetivo de assegurar um prazo adequado para atender aos requisitos estabelecidos no documento EPE-DEE-RER-079/2024-R0, intitulado "Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica para Participação nos Leilões de Energia com Sistemas de Armazenamento". Esse documento prevê que toda a documentação necessária para habilitação siga os procedimentos e exigências usuais dos leilões de energia, incluindo um prazo específico para o envio da licença ambiental, a regularização da documentação fundiária e o atendimento à fase de esclarecimentos.</p>
	<p>§3º Após a confirmação da data do leilão por meio de portaria, nota técnica ou outro instrumento normativo, será assegurado ao empreendedor um prazo de 90 (noventa) dias, para o cadastramento e submissão da documentação, ainda que tal medida implique na postergação do leilão.</p> <p>§4º Não será exigido do Registro prévio na ANEEL do empreendimento para participação no leilão conforme Portaria Normativa nº 046/GM/MME de 23 de junho de 2022.</p> <p>§5º Fica dispensada, para o ato de cadastramento, a apresentação da Declaração de Direito de Uso ou Disponibilidade do Local de Instalação do Sistema de Armazenamento, assim como de documentos fundiários acompanhados de certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis a serem utilizados. Quando se tratar de propriedade de terceiros, fica igualmente dispensada a apresentação de</p>	<p>Nos leilões de energia, o prazo para a submissão da documentação de projeto básico, normalmente é de até 40 dias. Estes prazos somente são possíveis uma vez que projetos de geração de energia, já possuem estudos prévios antes do cadastramento, e registro na ANEEL, devido a necessidade de monitoramento do recurso nas áreas de 1 ano para solar e 3 anos para eólicas, além do processo específico e regulado das hidroelétricas que se inicia no inventário. As empresas precisam de prazo para gerarem seus projetos e estudos sobre armazenamento. Que deve se iniciar pelo correto estudo</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 176/2024

Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025

	<p>promessa de compra e venda, instrumento de concessão de direito real de uso, contrato de locação, arrendamento, comodato, ou similar entre as partes. No entanto, esses documentos serão exigidos, de forma obrigatória, para a habilitação, devendo ser entregues no mesmo prazo do documento de licenciamento ambiental, com data limite de até 60 dias antes do leilão</p> <p>§6º Fica dispensada a exigência de apresentação da licença ambiental ou do protocolo de pedido da licença ambiental juntamente com os estudos protocolados de impactos ambientais do empreendimento e do Plano de Descomissionamento no ato do cadastramento. No entanto, esses documentos serão exigidos, de forma obrigatória, para a habilitação, devendo ser entregues com data limite de até 60 dias antes do leilão</p>	<p>locacional. Ademais, mesmo para dispensa de licenciamento ambiental, é necessário apresentação de projeto básico ambiental para iniciar as discussões com os órgãos ambientais estaduais. Somente após a elaboração destes projetos e do estudo locacional identificando o barramento, é que se poderá avançar nas tratativas ambientais e de regularização fundiárias. Por fim, por se tratar de uma tecnologia nova, que ainda carece de entendimentos e estudos mais apropriados pelos órgãos ambientais, sobre descarte, descomissionamento etc. será necessário que o Empreendedor juntamente com os fabricantes, estudem alternativas ambientalmente viáveis para este fim de ciclo, sendo que os fabricantes poderão apresentar soluções diferentes. Neste sentido vem a contribuição para separar essas licenças, planos e registros fundiários.</p>
	<p>§ 7º Poderão ser cadastrados e habilitados projetos de sistemas de armazenamento conectados a instalações não integrantes da rede de supervisão do ONS, inclusive da rede de distribuição, desde que haja parecer por parte da Distribuidora, de que a conexão não cause distúrbios a sua rede.</p>	<p>Prover maior clareza sobre os critérios de cadastramento e habilitação.</p> <p>Promover a modicidade de preços e encargos de reserva de capacidade por meio de maior competição e liberdade para otimização de projetos.</p> <p>O ONS deverá celebrar acordo operativo com as distribuidoras para o despacho de sistemas de armazenamento conectados à rede de distribuição.</p> <p>Até que a ANEEL regulamente a inserção do sistema de</p>

		armazenamento na rede da distribuição de energia elétrica, quando houver conexão direta à uma Concessionária, faz-se necessário apresentar parecer da distribuidora de que a conexão não causará distúrbios em sua rede.
<p>7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos:</p> <p>I - que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, e pelas Instruções complementares a serem publicadas pela EPE, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria Normativa;</p> <p>II - sistemas de armazenamento de energia em baterias cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;</p> <p>III - sistemas de armazenamento de energia em baterias cuja disponibilidade de potência total seja inferior a 30MW de potência;</p> <p>IV - sistemas de armazenamento de energia em baterias com capacidade de operação contínua mínima inferior a 4 (quatro) horas consecutivas no mesmo dia; e</p> <p>V - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento inferior à respectiva potência</p>	<p>7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos:</p> <p>I - que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, e pelas Instruções complementares a serem publicadas pela EPE, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria Normativa;</p> <p>II - sistemas de armazenamento de energia em baterias cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;</p> <p>III - sistemas de armazenamento de energia em baterias cuja disponibilidade de potência total seja inferior a 30MW de potência;</p> <p>IV - sistemas de armazenamento de energia em baterias com capacidade de operação contínua mínima inferior a 4 (quatro) horas consecutivas no mesmo dia; e</p> <p>V - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, não tenha</p>	<p>Recomenda-se que os estudos de fluxo desenvolvidos para o cenário de carga e descarga da solução de armazenamento, sigam as seguintes diretrizes, a seguir.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Cenários de carregamento da solução de armazenamento (cenário Carga): Cenários indicados na NT-ONS DPL 0073/2024 “Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração ciclo 2025 a 2029: Metodologia, premissas e critérios” 2) Cenários de descarregamento da solução de armazenamento (cenário Descarga): Cenários indicados na NT-ONS-DPL 0102/2021 / EPE-DEE-RE-101-r0/2021: “LRC/2021: Metodologia, premissas e critérios para a definição da capacidade remanescente de escoamento de geração pela rede básica, DIT e ICG”- cenário 2. <p>Assim, para o cenário de Carga, o BESS será representado como uma carga, consumindo geração do SIN, enquanto no Cenário de</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 176/2024

Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025

<p>injetada.</p>	<p>capacidade para escoamento da respectiva potência injetada.</p>	<p>Descarga, o BESS será representado como uma geração.</p> <p>A adoção dessa metodologia é fundamental, pois sistemas de armazenamento, ao consumir energia, podem reduzir gargalos locais. Assim, o critério de margem convencional não deve ser aplicado, permitindo a conexão em pontos sem margem remanescente indicada no sistema. Por exemplo, em um ponto de conexão com elevado número de usinas solares, a instalação de baterias pode até aumentar a capacidade de escoamento local, consumindo energia durante a geração solar e injetando-a à noite, quando essas usinas não utilizam a margem. Além disso, essa abordagem evita custos de expansão da rede de transmissão</p> <p>Adicionalmente, ao possibilitar tal forma conexão, evita-se o custo de expansão da rede de transmissão.</p>
	<p>VI – Cujas a eficiência do ciclo completo de carga e descarga (round-trip-efficiency) seja inferior que X% (a definir) no 10º ano de operação do sistema.</p>	<p>Considerando que o custo da energia utilizada para despachos de potência será liquidado no MCP ao PLD e coberta pela CONCAP, é fundamental que os sistemas de armazenamento sejam eficientes (conforme estado da arte) com o intuito de não onerar a CONCAP desnecessariamente. Ademais, todos os requisitos de habilitação devem ser definidos pelo MME com base na CP nº 176.</p>
<p>Art. 8º A disponibilidade de potência dos empreendimentos candidatos será calculada</p>		

utilizando metodologia a ser definida pela EPE.		
Parágrafo único. Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos de sistemas de armazenamento de energia em baterias candidatos, será considerada a disponibilidade máxima do sistema de baterias, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.		
Art. 9º A EPE deverá realizar eventuais adequações às instruções de cadastramento e habilitação de modo a contemplar sistemas de armazenamento de energia em baterias, podendo estabelecer requisitos específicos para autonomia, eficiência energética, vida útil, entre outros.		
CAPÍTULO III – DO EDITAL E DOS CONTRATOS		
Art. 10. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP Armazenamento de 2025, além de prever os devidos ajustes na forma de contratação do uso do Sistema de Transmissão nas Regras de Transmissão para fins de apuração dos serviços e encargos do uso da transmissão.		
§ 1º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de 10 (dez) anos.		
§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP	§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP	Estudos disponibilizados pelo ONS e EPE indicam a necessidade

<p>Armazenamento de 2025 ocorrerá em 1º de julho de 2029.</p>	<p>Armazenamento de 2025 ocorrerá em 1º de julho de 2029⁷.</p>	<p>de reserva de potência a partir de 2026.</p> <p>Assim, antecipar a entrega de energia e tal produto mostra-se pertinente.</p> <p>Conferir prazo muito longo para implantação eleva o risco de exposição cambial dos empreendimentos.</p>
<p>§ 3º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes:</p>		
<p>I - Os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento;</p>		
<p>II - o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:</p> <p>a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);</p> <p>b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;</p> <p>c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;</p> <p>d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;</p> <p>e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;</p> <p>f) tributos e encargos diretos e indiretos;</p>	<p>II - o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e será composta por duas parcelas, sendo elas:</p> <p>i. Receita de BID, que deverá abranger, entre outros:</p> <p>a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);</p> <p>b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;</p> <p>c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;</p>	<div style="text-align: center;"> <p>Receita Fixa</p> </div> <p>Discute-se a criação de um Novo Agente no Sistema Interligado Nacional, que não é efetivamente consumidor ou gerador, aqui denominado simplesmente de “Sistemas de Armazenamento”, cuja caracterização regulatória ainda não foi realizada, tampouco seus Custos de Conexão e Uso de</p>

<p>g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS; e h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;</p>	<p>d b) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;</p> <p>e c) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;</p> <p>f d) tributos e encargos diretos e indiretos;</p> <p>g e) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS; e</p> <p>h f) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos</p> <p>ii. Receita de repasse, que corresponderá no exato montante de custo dos referentes a:</p> <p>a) Conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;</p> <p>b) de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;</p>	<p>Rede foram avaliados e/ou definidos.</p> <p>Assim, com o intuito de reduzir as incertezas e de evitar que os participantes aumentem o seu preço de oferta devido a tais indefinições, solicita-se a separação da Receita Fixa em duas componentes, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Receita de BID (parcela referente aos custos de conhecimento e gerenciáveis pelos empreendedores); ii. Receita de Repasse: (parcela referente aos custos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição – não gerenciáveis pelos empreendedores). <p>Com essa metodologia, a parcela de repasse será adicionada à parcela de BID na exata proporção em que o “Sistema de Armazenamento” for cobrado, retirando o risco atrelado a tal componente e corroborando com a modicidade tarifária.</p> <p>Por fim, superada as indefinições aqui sinalizadas, os custos de conexão e de uso da rede poderiam retornar à composição do BID dos certames.</p>
<p>III - a Receita Fixa, terá como base de referência o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa, e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao</p>	<p>III - a Receita Fixa, especificamente na parcela “Receita de BID”, terá como base de referência o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa, e será calculada</p>	<p>Com o intuito de reduzir as incertezas e de evitar que os participantes aumentem o seu preço de oferta devido a tais indefinições, solicita-se, até a superação desses pontos, a</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 176/2024

Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025

<p>Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa e o mês de realização do Leilão.</p>	<p>levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa e o mês de realização do Leilão.</p> <p>Parágrafo Único. A parcela “Receita de Repasse” terá como base as tarifas vigentes dos Agentes de Transmissão ou Distribuição.</p>	<p>separação da Receita Fixa em duas componentes, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Receita de BID (parcela referente aos custos de conhecimento e gerenciáveis pelos empreendedores); ii. Receita de Repasse: (parcela referente aos custos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição – não gerenciáveis pelos empreendedores). <p>Com essa metodologia, a parcela de repasse será adicionada à parcela de BID na exata proporção em que o “Sistema de Armazenamento” for cobrado, retirando o risco atrelado a tal componente e corroborando com a modicidade tarifária.</p> <p>Por fim, superada as indefinições aqui sinalizadas, os custos de conexão e de uso da rede poderiam retornar à composição do BID dos certames.</p>
<p>§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p>I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF; e</p> <p>II - as Indisponibilidades Programadas - IP do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme</p>	<p>§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p>I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada – TEIF ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior e excludente de responsabilidade; e</p> <p>II - as Indisponibilidades Programadas - IP do empreendimento deverão</p>	<p>Incluir as hipóteses legais de caso fortuito, força maior e excludente de responsabilidade</p>

<p>definido nos Procedimentos de Rede</p>	<p>ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede</p>	
<p>§ 5º A energia utilizada no carregamento e a injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP ao Preço da Liquidação das Diferenças - PLD, e a diferença será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade - CONCAP.</p>		
<p>§ 6º Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela ANEEL:</p> <p>I - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2025; e</p> <p>II - pelo não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS.</p>	<p>§ 6º Os CRCAPs deverão prever a redução da receita fixa, sem prejuízo de outras penalidades a serem definidas pela ANEEL:</p>	<p>Conferir maior clareza a redação e evitar o risco de aplicação de penalidade com bis-in-iden</p>
<p>§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à avaliação e concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e</p>		

<p>II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.</p>		
<p>§ 8º A Receita Fixa dos CRCAPs será reajustada, anualmente, pela variação correspondente do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.</p>	<p>§ 8º A Receita Fixa dos CRCAPs, especificamente na parcela “Receita de BID”, será reajustada, anualmente, pela variação correspondente do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.</p> <p>Parágrafo Único. A parcela “Receita de Repasse” será reajustada anualmente, conforme os processos tarifários dos Agentes de Transmissão ou Distribuição.</p>	<p>Com o intuito de reduzir as incertezas e de evitar que os participantes aumentem o seu preço de oferta devido a tais indefinições, solicita-se, até a superação desses pontos, a separação da Receita Fixa em duas componentes, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Receita de BID (parcela referente aos custos de conhecimento e gerenciáveis pelos empreendedores); ii. Receita de Repasse: (parcela referente aos custos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição – não gerenciáveis pelos empreendedores). <p>Com essa metodologia, a parcela de repasse será adicionada à parcela de BID na exata proporção em que o “Sistema de Armazenamento” for cobrado, retirando o risco atrelado a tal componente e corroborando com a modicidade tarifária.</p> <p>Por fim, superada as indefinições aqui sinalizadas, os custos de conexão e de uso da rede poderiam retornar à composição do BID dos certames.</p>
<p>Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias</p>	<p>Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam realizar a prestação de</p>	<p>Assegurar a que o sistema de armazenamento, ao prestar serviços ancilares, receberá uma</p>

<p>possam realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:</p> <p>I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;</p> <p>II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e</p> <p>III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.</p>	<p>serviços ancilares, assegurando remuneração pelo serviço prestado, desde que:</p> <p>I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;</p> <p>II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e</p> <p>III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.</p>	<p>receita adicional pelo serviço prestado.</p>
<p>Art. 12. Para fins de classificação dos lances do LRCAP Armazenamento de 2025, será considerada a Capacidade do SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.</p>	<p>Art. 12. Para fins de classificação dos lances do LRCAP Armazenamento de 2025, será considerada a Capacidade de escoamento do SIN, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016 e haverá prioridade de contratação o empreendimento que tiver a maior eficiência global</p>	<p>Sistemas com maior eficiência oneram menos o consumidor, visto consumir menos energia para injetar um mesmo MWh que um sistema menos eficiente.</p> <p>Assim, deve-se priorizar a contratação de sistemas que sejam mais eficientes em detrimento daqueles que são ineficientes.</p> <p>Com relação à definição das capacidades de escoamento, recomenda-se que os estudos de fluxo desenvolvidos para o cenário de carga e descarga da solução de armazenamento, sigam as seguintes diretrizes, a seguir.</p>

		<p>1) Cenários de carregamento da solução de armazenamento (cenário Carga): Cenários indicados na NT-ONS DPL 0073/2024 “Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração ciclo 2025 a 2029: Metodologia, premissas e critérios”</p> <p>2) Cenários de descarregamento da solução de armazenamento (cenário Descarga): Cenários indicados na NT-ONS-DPL 0102/2021 / EPE-DEE-RE-101-r0/2021: “LRC/2021: Metodologia, premissas e critérios para a definição da capacidade remanescente de escoamento de geração pela rede básica, DIT e ICG”- cenário 2.</p> <p>Assim, para o cenário de Carga, o BESS será representado como uma carga, consumindo geração do SIN, enquanto no Cenário de Descarga, o BESS será representado como uma geração.</p>
<p>§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, para os empreendimentos cuja potência elétrica será objeto de CRCAP, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se</p>		

<p>enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.</p>		
<p>§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastramento para o LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.</p>		
<p>§ 3º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações da Potência Injetável Total declarada no ato do Cadastramento para o LRCAP Armazenamento de 2025.</p>		
<p>§ 4º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade do SIN para Escoamento prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, deverá ser publicada até , não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016</p>	<p>§ 4º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade do SIN para Escoamento prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, deverá ser publicada até 60 (sessenta) dias da data do certame, não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.</p>	
<p>§ 5º Exclusivamente no LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas:</p>		

<p>I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastramento;</p> <p>II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês do término do Cadastramento; e</p> <p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão realizados até o mês do término do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial seja anterior às datas do início do suprimento contratual, de que trata o art. 9º, § 2º.</p>		
<p>§ 6º Exclusivamente para o Leilão de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 6º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo ser consideradas as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p> <p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição.</p>		

<p>§ 7º Para o LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastramento.</p>		
<p>§ 8º O cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será realizado considerando os cenários energéticos que foram utilizados pela EPE e o ONS para a definição do déficit de ponta.</p>	<p>§ 8º O cálculo da Capacidade do SIN para Escoamento de Geração será realizado considerando:</p> <p>I - os cenários energéticos que foram utilizados pela EPE e o ONS para a definição do déficit de ponta.</p> <p>II – a simulação dos Sistemas de Armazenamento Autônomo como carga, nos horários de maior geração solar fotovoltaica, e como geração nos horários de ponta;</p> <p>III - os estudos de fluxo desenvolvidos para o cenário de carga e descarga da solução de armazenamento, sigam as seguintes diretrizes, a seguir.</p> <p>1) Cenários de carregamento da solução de armazenamento (cenário Carga): Cenários indicados na NT-ONS DPL</p>	<p>Assim, para o cenário de Carga, o BESS será representado como uma carga, consumindo geração do SIN, enquanto no Cenário de Descarga, o BESS será representado como uma geração.</p>

	<p>0073/2024 “Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração ciclo 2025 a 2029: Metodologia, premissas e critérios”</p> <p>2) Cenários de descarregamento da solução de armazenamento (cenário Descarga): Cenários indicados na NT-ONS-DPL 0102/2021 / EPE-DEE-RE-101-r0/2021: “LRC/2021: Metodologia, premissas e critérios para a definição da capacidade remanescente de escoamento de geração pela rede básica, DIT e ICG”- cenário 2.</p>	
<p>§ 9º A Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios para a Definição da Capacidade Remanescente do SIN Para Escoamento de Geração pela Rede Básica, DIT e ICG deverá conter o detalhamento do cenário de que trata o § 8º.</p>	<p>§ 9º A Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios para a Definição da Capacidade do SIN Para Escoamento de Geração pela Rede Básica, DIT e ICG deverá conter o detalhamento do cenário de que trata o § 8º e ser publicada em até 30 (trinta) dias do início do cadastramento.</p>	<p>Este prazo associado ao prazo de 90 (noventa) dias para realização do cadastramento, garantirá aos Empreendedores, tempo hábil para realizarem os estudos locais e projeto técnico necessários.</p>
<p>§ 10. Para cada Barramento Candidato será calculada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração considerando o cenário energético descrito no § 8º.</p>		
<p>§ 11. As violações exclusivamente decorrentes de superação de nível de curto-circuito que podem ser solucionadas por meio da substituição de disjuntores, bem como as violações de capacidade de corrente nominal passíveis de solução pela substituição de</p>		

<p>disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>		
<p>§ 12. O ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até 30 (trinta) dias a contar da realização do LRCAP Armazenamento de 2025, relatório que detalhe a eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos no referido Certame, para fins de inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.</p>		
<p>§ 13. O Edital deverá dispor expressamente acerca da alocação dos custos decorrentes dos reforços de que trata o § 12.</p>		
<p>Art. 13 O Edital deverá conter os requisitos técnicos de conexão ao sistema de transmissão para os sistemas de armazenamento por baterias, conforme Nota Técnica a ser elaborada pelo ONS.</p>		
<p>Art. 14. No Leilão de que trata esta Portaria Normativa, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria GM/MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica,</p>		



das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia e potência produzida por empreendimento apto a entrar em operação comercial, bem como nos casos de ausência de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento.		
Art. 15. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observadas as Diretrizes definidas pela Portaria GM/MME nº 481, de 26 de novembro de 2018, no que couber.		
Parágrafo único. É vedada a alteração de características técnicas que comprometa o montante de disponibilidade de potência comercializado no Leilão.		
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 16. A Sistemática a ser aplicada na realização do LRCAP Armazenamento de 2025 será disposta em Portaria específica a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia.		
Art. 17. Aplica-se a Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, no que couber, ao LRCAP Armazenamento de 2025.		
Art. 18. Esta Portaria Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação		